

TC 021.246/2013-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e Prefeitura Municipal de Xapuri/AC

**Responsáveis:** Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeitos do município de Xapuri/AC, em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao referido município pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto no item IV do Plano de Ação para Co-Financiamento do Governo Federal Sistema Único da Assistência Social – Ano 2007, foram previstos R\$ 177.739,44 para a execução do objeto, dos quais R\$ 138.926,06 foram repassados pelo FNAS (peça 1, p. 16-22).

3. Os recursos federais foram repassados em 74 (setenta e quatro) parcelas, mediante as ordens bancárias discriminadas abaixo (peça 1, p. 24-28, p. 216-218):

| Ordem Bancária | Data      | Valor (R\$) | Ordem Bancária | Data       | Valor (R\$) |
|----------------|-----------|-------------|----------------|------------|-------------|
| 2007OB000004   | 15/1/2007 | 458,33      | 2007OB902454   | 9/7/2007   | 4.820,00    |
| 2007OB000115   | 16/1/2007 | 4.500,00    | 2007OB902634   | 10/7/2007  | 4.500,00    |
| 2007OB000191   | 16/1/2007 | 4.940,00    | 2007OB902792   | 10/7/2007  | 228,29      |
| 2007OB000392   | 17/1/2007 | 2.780,00    | 2007OB902632   | 10/7/2007  | 458,33      |
| 2007OB000549   | 25/1/2007 | 1.625,00    | 2007OB902677   | 10/7/2007  | 260,00      |
| 2007OB000702   | 7/2/2007  | 228,29      | 2007OB902961   | 13/8/2007  | 228,29      |
| 2007OB000870   | 9/2/2007  | 4.500,00    | 2007OB903258   | 13/8/2007  | 458,33      |
| 2007OB000810   | 9/2/2007  | 228,29      | 2007OB903037   | 13/8/2007  | 250,00      |
| 2007OB000902   | 9/2/2007  | 1.625,00    | 2007OB903127   | 13/8/2007  | 4.900,00    |
| 2007OB000829   | 9/2/2007  | 325,00      | 2007OB903305   | 14/8/2007  | 260,00      |
| 2007OB001001   | 12/2/2007 | 458,33      | 2007OB903366   | 15/8/2007  | 4.500,00    |
| 2007OB001015   | 12/2/2007 | 4.960,00    | 2007OB903699   | 12/9/2007  | 4.860,00    |
| 2007OB900269   | 7/3/2007  | 4.500,00    | 2007OB903774   | 14/9/2007  | 200,00      |
| 2007OB900144   | 7/3/2007  | 228,29      | 2007OB903829   | 25/9/2007  | 4.500,00    |
| 2007OB900334   | 8/3/2007  | 458,33      | 2007OB903910   | 28/9/2007  | 458,33      |
| 2007OB900364   | 12/3/2007 | 195,00      | 2007OB903877   | 28/9/2007  | 260,00      |
| 2007OB900458   | 19/3/2007 | 275,00      | 2007OB903959   | 1º/10/2007 | 228,29      |



|                   |           |                   |              |            |                  |
|-------------------|-----------|-------------------|--------------|------------|------------------|
| 2007OB900568      | 19/3/2007 | 4.960,00          | 2007OB904113 | 10/10/2007 | 458,33           |
| 2007OB900906      | 5/4/2007  | 4.500,00          | 2007OB904087 | 10/10/2007 | 455,00           |
| 2007OB900949      | 5/4/2007  | 228,29            | 2007OB904217 | 10/10/2007 | 375,00           |
| 2007OB900796      | 5/4/2007  | 458,33            | 2007OB904254 | 10/10/2007 | 4.960,00         |
| 2007OB900765      | 5/4/2007  | 195,00            | 2007OB904452 | 11/10/2007 | 4.500,00         |
| 2007OB901091      | 19/4/2007 | 300,00            | 2007OB904566 | 17/10/2007 | 228,29           |
| 2007OB901180      | 19/4/2007 | 4.940,00          | 2007OB904750 | 5/11/2007  | 228,29           |
| 2007OB901253      | 4/5/2007  | 458,33            | 2007OB904827 | 6/11/2007  | 4.500,00         |
| 2007OB901424      | 8/5/2007  | 4.500,00          | 2007OB904839 | 6/11/2007  | 520,00           |
| 2007OB901394      | 8/5/2007  | 195,00            | 2007OB904928 | 6/11/2007  | 4.960,00         |
| 2007OB901463      | 9/5/2007  | 228,29            | 2007OB904983 | 13/11/2007 | 458,33           |
| 2007OB901593      | 14/5/2007 | 4.900,00          | 2007OB905408 | 10/12/2007 | 585,00           |
| 2007OB901701      | 17/5/2007 | 275,00            | 2007OB905454 | 12/12/2007 | 228,29           |
| 2007OB901882      | 8/6/2007  | 4.500,00          | 2007OB905583 | 17/12/2007 | 4.500,00         |
| 2007OB902038      | 8/6/2007  | 228,29            | 2007OB905763 | 18/12/2007 | 458,33           |
| 2007OB901977      | 8/6/2007  | 458,33            | 2007OB905719 | 18/12/2007 | 4.940,00         |
| 2007OB902054      | 12/6/2007 | 260,00            | 2007OB905839 | 19/12/2007 | 228,29           |
| 2007OB902144      | 12/6/2007 | 4.820,00          | 2007OB905873 | 19/12/2007 | 458,33           |
| 2007OB902234      | 15/6/2007 | 450,00            | 2007OB906044 | 27/12/2007 | 650,00           |
| 2007OB902558      | 9/7/2007  | 225,00            | 2007OB906075 | 28/12/2007 | 4.500,00         |
| <b>Subtotais:</b> |           | <b>69.364,72</b>  |              |            | <b>69.561,34</b> |
| <b>Total:</b>     |           | <b>138.926,06</b> |              |            |                  |

4. O ajuste vigeu no período de 1º/1/2007 a 31/12/2007 (peça 1, p. 216), e o prazo para a prestação de contas expirou em 30/6/2008 (peça 1, p. 72).

5. Consta dos autos Relatório de Fiscalização 01062, da Controladoria-Geral da União (CGU), que trata dos exames executados sobre as 39 ações de governo na base municipal de Xapuri/AC, trabalhos esses feitos de 22/10/2007 a 28/12/2007 (peça 1, p. 30-71). Na ocasião, foram verificadas 29 constatações no âmbito do MDS (peça 1, p. 70).

6. O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Xapuri/AC foi notificado pelo MDS, por meio do Ofício 1373/DEFNAS/SNAS/MDS, de 2/7/2008, para que apresentasse a seguinte documentação para fins de prestação de contas dos recursos repassados em 2007: relatório de cumprimento do objeto referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; e o preenchimento de planilha semelhante ao Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira (peça 1, p. 72-77).

7. No supracitado ofício, informou-se que em 30/6/2008 teria expirado o prazo estabelecido para a prestação de contas relativa aos recursos repassados pelo FNAS, durante 2007, para realização dos programas de assistência social da municipalidade, bem como que não teria sido acusado o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético (peça 1, p. 72). Salientou-se, na oportunidade, que o Sistema Eletrônico –SUASWeb não seria disponibilizado para ser preenchido em data posterior e que, dessa forma, a prestação de contas deveria ser enviada mediante a documentação mencionada no item 6 (peça 1, p. 72).

8. Em expedientes encaminhados pelo MDS ao referido conselho (Ofício 269 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 84-91) e aos Srs. Vanderley Viana de Lima (Ofício 270/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 92-129) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (Ofício 271/CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011 – peça 1, p. 92-167), comunicou-se não ter sido acusado o recebimento eletrônico do Demonstrativo Sintético, sendo

demandado o envio da documentação mencionada no item 6. Informou-se, ainda, a identificação das seguintes impropriedades/irregularidades por meio do Relatório 1062 da CGU (peça 1, p. 30-71): itens 6.1.3 – a meta prevista da jornada ampliada não é executada; 6.1.4 – realização de despesas não relacionadas ao PETI; e 6.4.4 – atraso no pagamento da bolsa aos agentes jovens (peça 1, p. 80).

9. Com relação ao Ofício 269 CGPC/DEFNAS/SNAS/MDS, de 15/2/2011, demandou-se, ainda, o encaminhamento de questionário devidamente preenchido (peça 1, p. 84), tendo sido, na ocasião, solicitado do gestor municipal a devolução integral dos recursos repassados, para tornar possível o término do exame da prestação de contas (peça 1, p. 86). Já no que tange aos demais ofícios encaminhados aos ex-prefeitos de Xapuri/AC, explanou-se que, na impossibilidade de apresentação dos documentos aludidos no item 6, a pendência poderia ser saneada com a devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos (peça 1, p. 92-125, 130-163).

10. Em nota técnica do MDS, de 23/3/2011, (peça 1, p. 168-173), em virtude do não atendimento das notificações pelos gestores, tendo em vista a decorrência do prazo para se prestar contas mediante Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira ou devolução dos recursos repassados à municipalidade para executar o PSB/PSE – exercício de 2007, recomendou-se a reprovação do valor total recebido pela municipalidade, por motivo da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.

11. Ato contínuo, o Diretor-Executivo do FNAS reprovou a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Xapuri/AC em relação ao valor transferido pelo mencionado fundo na ordem de R\$ 138.926,06 (peça 1, p. 176-177).

12. No relatório do tomador de contas especial – Relatório de TCE 23/2011 (peça 1, p. 216-229), informou-se que os responsáveis foram notificados pelos Ofícios 270 e 271, porém não haviam se manifestado acerca de seus conteúdos (peça 1, p. 224). Na oportunidade, apurou-se o dano ao erário no montante de R\$ 138.926,06, cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 8/3/2012 seria de R\$ 259.124,57, sob a responsabilidade do Sr. Wanderley Viana de Lima e co-responsabilidade do senhor Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, na condição de solidário. Informou-se, ainda, o registro na conta “Diversos Responsáveis Apurados” por meio da Nota de Lançamento 2011NL000155 (peça 1, p. 214).

13. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 238-241) em que concluiu que os Srs. Vanderley Viana de Lima e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos encontram-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 259.124,57, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União (na modalidade Fundo a Fundo) ao Município de Xapuri/AC, à conta do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI/2007.

14. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 242) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 243), ambos pela irregularidade das contas.

15. Em Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 248, o Exmo. Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Interino, atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

## **EXAME TÉCNICO**

16. O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Ademais, o processo não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da sobredita norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

17. Do exame do presente processo de tomada de contas especial, constata-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), tampouco foram juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

18. Nesse contexto, cumpre ressaltar que recai sobre os responsáveis a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não apresentarem a prestação de contas, os gestores ignoraram dever constitucional contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como deixaram de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

19. Com relação à matéria, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que a omissão, quando injustificada, constitui mácula gravíssima e insanável, que enseja a irregularidade das contas, com imputação de débito, nos termos do art. 19, parágrafo único, c/c o art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/92, e concomitante aplicação de multa, fundamentada no art. 57 da mesma Lei (Acórdãos 4.977/2011-TCU-2ª Câmara, 5.924/2011-TCU-1ª Câmara, 215/2009-TCU-2ª Câmara, 574/2009-TCU-1ª Câmara, 3.982/2009-TCU-2ª Câmara, 1.294/2008-TCU-2ª Câmara, 1.830/2008-TCU-2ª Câmara, 3.049/2008-TCU-2ª Câmara, 458/2007-TCU-2ª Câmara, 509/2007-TCU-1ª Câmara, 889/2007-TCU-1ª Câmara e 1.578/2007-TCU-2ª Câmara).

#### **Identificação dos responsáveis**

20. Compulsando os autos, entende-se como acertada a responsabilização do Sr. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), ex-prefeito do município de Xapuri/AC, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2005 e 2008, conforme verificado à peça 1, p. 222, 232-233, 238-243 e 248. Ressalta-se que o mandato do responsável abrangeu o período de repasse dos recursos (1º/1/2007 a 31/12/2007) e a data em que se expirava a prestação de contas (30/6/2008).

21. De igual forma, a responsabilização do Sr. Francisco Uiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeito do município de Xapuri/AC, uma vez que ele ocupou o referido cargo entre 2009 e 2012, conforme verificado à peça 1, p. 222, 234-243 e 248, devendo-se atentar, para tanto, à Súmula TCU 230, de 8/12/1994, cujo teor reproduz-se abaixo:

Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade.

22. Com efeito, o Sr. Francisco Uiracy Machado de Vasconcelos foi instado a prestar contas dos recursos repassados pelo MDS, porém permaneceu silente. Malgrado o repasse dos recursos e a prestação de contas do ajuste não terem abarcado o período de gestão do responsável, há que se ponderar a inexistência nos autos de providências desse para encaminhar a prestação de contas ou para resguardar o erário.

23. Nesse diapasão, salienta-se que o dever de prestar contas é pessoal e intransferível, conforme se observa no Mandado de Segurança STF 21.644-1/160-DF. A omissão recai sobre o agente detentor do dever de prestar contas, em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica que ele esteja vinculado, no caso concreto, como representante de ente federado.

#### **Quantificação e identificação da data de origem do débito**

24. Em regra, a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário, uma vez que não se permite aferir se os recursos obtiveram a destinação a eles atribuída. Nesse caso concreto, ante a irregularidade cometida pelos responsáveis, tendo em vista a aplicação da

Súmula TCU 230, de 8/12/1994, deve-se imputar solidariamente aos responsáveis o débito integral dos recursos federais repassados por meio do MDS, o qual atingiu o montante histórico de R\$ 138.926,06.

25. Com relação à identificação da data de origem do débito, serão consideradas, para fins de atualização do débito, as datas das liberações de recursos via ordem bancária, conforme a data de emissão (peça 1, p. 24-28, p. 216-218).

26. Destarte, propõe-se a citação solidária dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04) e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), ex-prefeitos do município de Xapuri/AC para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do FNAS o débito discriminado abaixo, atualizado monetariamente, a contar das datas de liberação dos recursos até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em virtude dos seguintes elementos:

a) **irregularidade:** omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

b) **conduta:** não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, considerando em relação ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos a aplicação da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c) **nexo de causalidade:** a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade:** será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito:**

| Data             | Valor (R\$)* | Data      | Valor (R\$)* | Data       | Valor (R\$)* | Data       | Valor (R\$)* |
|------------------|--------------|-----------|--------------|------------|--------------|------------|--------------|
| 15/1/2007        | 458,33       | 5/4/2007  | 5.381,62     | 10/7/2007  | 5.446,62     | 17/10/2007 | 228,29       |
| 16/1/2007        | 9.440,00     | 19/4/2007 | 5.240,00     | 13/8/2007  | 5.836,62     | 5/11/2007  | 228,29       |
| 17/1/2007        | 2.780,00     | 4/5/2007  | 458,33       | 14/8/2007  | 260,00       | 6/11/2007  | 9.980,00     |
| 25/1/2007        | 1.625,00     | 8/5/2007  | 4.695,00     | 15/8/2007  | 4.500,00     | 13/11/2007 | 458,33       |
| 7/2/2007         | 228,29       | 9/5/2007  | 228,29       | 12/9/2007  | 4.860,00     | 10/12/2007 | 585,00       |
| 9/2/2007         | 6.678,29     | 14/5/2007 | 4.900,00     | 14/9/2007  | 200,00       | 12/12/2007 | 228,29       |
| 12/2/2007        | 5.418,33     | 17/5/2007 | 275,00       | 25/9/2007  | 4.500,00     | 17/12/2007 | 4.500,00     |
| 7/3/2007         | 4.728,29     | 8/6/2007  | 5.186,62     | 28/9/2007  | 718,33       | 18/12/2007 | 5.398,33     |
| 8/3/2007         | 458,33       | 12/6/2007 | 5.080,00     | 1/10/2007  | 228,29       | 19/12/2007 | 686,62       |
| 12/3/2007        | 195,00       | 15/6/2007 | 450,00       | 10/10/2007 | 6.248,33     | 27/12/2007 | 650,00       |
| 19/3/2007        | 5.235,00     | 9/7/2007  | 5.045,00     | 11/10/2007 | 4.500,00     | 28/12/2007 | 4.500,00     |
| <b>SUBTOTALS</b> | 37.244,86    |           | 36.939,86    |            | 37.298,19    |            | 27.443,15    |
| <b>TOTAL</b>     |              |           |              |            | 138.926,06   |            |              |

\* Os valores das ordens bancárias foram agrupados por data de emissão

## CONCLUSÃO

27. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos foram repassados na gestão do Sr. Vanderley Viana de Lima, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (item 20).

28. Verificou-se, ainda, a responsabilização do Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos, tendo vista a aplicação da Súmula TCU 230, de 8/12/1994, salientando-se que o referido

gestor foi instado a prestar contas e permaneceu silente, além do que inexistem nos autos providências desse para encaminhar a prestação de contas ou para resguardar o erário (itens 21-22).

29. Desse modo, deve ser promovida a citação solidária (matriz de responsabilização à peça 3) dos mencionados gestores, para que apresentem alegações de defesa quanto à omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 (item 26).

30. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

31. Outrossim, urge esclarecer-lhes que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1. realizar a **citação** solidária dos Srs. Vanderley Viana de Lima (CPF 036.034.822-04), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, e Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos (CPF 215.839.002-68), na condição de prefeito do município de Xapuri/AC no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) **irregularidade**: omissão no dever de prestar contas e não comprovação da boa e regular aplicação quanto aos recursos repassados ao referido município pelo FNAS, na modalidade fundo a fundo, durante o exercício de 2007, para execução de serviços de proteção social básica e proteção social especial (processo de tomada de contas especial 71000.027473/2011-63 e processo original 71001.091545/2008-11), com infração ao disposto no art. 70, *caput*, da Constituição Federal, e ao art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967;

b) **conduta**: não prestar contas e não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, considerando em relação ao Sr. Francisco Ubiracy Machado de Vasconcelos a aplicação da Súmula TCU 230, de 8/12/1994;

c) **nexo de causalidade**: a omissão no dever de prestar contas gera presunção da ocorrência de dano ao erário;

d) **culpabilidade**: será avaliada quando da apreciação do mérito do processo.

e) **composição do débito**:

| Data | Valor (R\$) |
|------|-------------|------|-------------|------|-------------|------|-------------|
|------|-------------|------|-------------|------|-------------|------|-------------|



|                  |                        |           |                  |            |                   |            |                  |
|------------------|------------------------|-----------|------------------|------------|-------------------|------------|------------------|
| 15/1/2007        | 458,33                 | 5/4/2007  | 5.381,62         | 10/7/2007  | 5.446,62          | 17/10/2007 | 228,29           |
| 16/1/2007        | 9.440,00               | 19/4/2007 | 5.240,00         | 13/8/2007  | 5.836,62          | 5/11/2007  | 228,29           |
| 17/1/2007        | 2.780,00               | 4/5/2007  | 458,33           | 14/8/2007  | 260,00            | 6/11/2007  | 9.980,00         |
| 25/1/2007        | 1.625,00               | 8/5/2007  | 4.695,00         | 15/8/2007  | 4.500,00          | 13/11/2007 | 458,33           |
| 7/2/2007         | 228,29                 | 9/5/2007  | 228,29           | 12/9/2007  | 4.860,00          | 10/12/2007 | 585,00           |
| 9/2/2007         | 6.678,29               | 14/5/2007 | 4.900,00         | 14/9/2007  | 200,00            | 12/12/2007 | 228,29           |
| 12/2/2007        | 5.418,33               | 17/5/2007 | 275,00           | 25/9/2007  | 4.500,00          | 17/12/2007 | 4.500,00         |
| 7/3/2007         | 4.728,29               | 8/6/2007  | 5.186,62         | 28/9/2007  | 718,33            | 18/12/2007 | 5.398,33         |
| 8/3/2007         | 458,33                 | 12/6/2007 | 5.080,00         | 1/10/2007  | 228,29            | 19/12/2007 | 686,62           |
| 12/3/2007        | 195,00                 | 15/6/2007 | 450,00           | 10/10/2007 | 6.248,33          | 27/12/2007 | 650,00           |
| 19/3/2007        | 5.235,00               | 9/7/2007  | 5.045,00         | 11/10/2007 | 4.500,00          | 28/12/2007 | 4.500,00         |
| <b>Subtotais</b> | <b>37.244,86</b>       |           | <b>36.939,86</b> |            | <b>37.298,19</b>  |            | <b>27.443,15</b> |
|                  | <b>Total do débito</b> |           |                  |            | <b>138.926,06</b> |            |                  |

**Valor Atualizado do Débito até 15/10/2014: R\$ 206.898,00 (peça 4)**

32.2. informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

Secex/AC, Diretoria, em 15 de outubro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Gustavo de Souza Nascimento

AUFC – Mat. 9438-2